



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056443-52.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ALERT SECURITY SOLUÇÕES EM SISTEMA LTDA. EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.760

Apelação nº 1056443-52.2024.8.26.0053 – São Paulo

Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Apelada: Alert Security Soluções em Sistema Ltda. EPP

Juiz de 1ª Instância: Dr. Luis Eduardo Medeiros Grisolia

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GIA.

Pretensão de reconhecimento de inexigibilidade de débito fiscal, levado a protesto pela Fazenda do Estado, cujo pagamento já havia sido realizado pela autora antes mesmo da lavratura do auto de infração correspondente. Alegação da Fazenda de que, a despeito da liquidação integral do débito, a autora deixou de retificar os erros de preenchimento das GIAs respectivas, razão pela qual deveria ser mantido o auto de infração. Cancelamento do protesto e baixa da CDA corretamente determinados na r. sentença. Em se tratando a liquidação integral do débito, antes mesmo de sua constituição definitiva, ponto não controvertido nos autos, não havia mesmo como considerar válida a autuação e seus correspondentes meios indiretos de cobrança. Fato de a autora não ter observado o dever acessório de retificação das GIAs que não se presta a obstar a realização do pagamento – que é causa legal de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, I). AIIM em questão que sequer tratou do descumprimento da referida obrigação acessória, tendo sido lavrado apenas por infração relativa à falta de recolhimento do imposto, na forma do art. 85, I, alínea “d”, da Lei nº 6.374/89. Por outro lado, a ausência do correto preenchimento das GIAs inegavelmente dificultou a identificação dos pagamentos pela fiscalização, ocasionando a imputação do débito e suas consequências posteriores, inclusive o ajuizamento da presente ação, razão pela qual inarredável a atribuição de responsabilidade pelos ônus sucumbenciais à demandante. Princípio da causalidade. Sentença mantida. **Recurso a que se nega provimento.**

Trata-se de apelação da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra a r. sentença de fls. 174/177, que, nos autos de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por **Alert Security Soluções em Sistema Ltda. EPP**, julgou parcialmente

procedente o pedido “*para cancelar o protesto e baixar a CDA correspondente, em vista do pagamento integral demonstrado nestes autos*”. Em observância ao princípio da causalidade, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido.

Inconformada, apela a Fazenda do Estado (fls. 181/185) pleiteando a improcedência integral da ação, sob a alegação de que, a despeito do pagamento integral do débito pela autora, este não poderia ser considerado válido, porque ela não retificou, até o presente momento, as GIAs correspondentes. Aduz que o erro material no preenchimento do referido documento obsta a validade do pagamento.

Contrarrazões a fls. 192/196.

É o relatório.

O apelo não comporta acolhida.

Discute-se na presente ação anulatória a validade do protesto lavrado pela Fazenda do Estado, no valor total de R\$ 25.812,11 (fls. 25), em 24.06.2024, decorrente de débito fiscal lançado em 16.04.2024 em nome da autora (AIIM nº 005.037.166-6 - fls. 137), cujo montante já havia sido por ela integralmente pago em 28.03.2024 (fls. 27/35), inobstante não tenha havido o correspondente cumprimento de obrigação acessória relativa ao correto preenchimento das GIAs respectivas.

Colhe-se da defesa apresentada pelo Fisco que “*em 28/03/24 o contribuinte efetuou o pagamento dos tributos das referências Junho, Setembro, Outubro e Dezembro de 2002 em atraso, diretamente na Conta Fiscal, com os acréscimos legais cabíveis, não tendo, porém, retificado sua GIA, que se encontra sem regularização até o presente momento, constando o pagamento sem débito atrelado*” (fls. 80).

Admite o ente público, ainda, que “*Conforme demonstrado no Extrato de imputação valor recolhido – Jun, Set, Out e Dez 22 (0038795236), os valores são suficientes para liquidação dos débitos e foram efetuados com código correto, com a ressalva de não terem declarado corretamente o valor do tributo nas GIAs*” (fls. 80).

Diante da inexistência de impugnação da autora aos fatos narrados pela ré, e da ausência de provas nos autos que de algum modo os pudesse infirmar, a r. sentença julgou parcialmente procedente a ação “*para cancelar o protesto e baixar a CDA correspondente, em vista do pagamento integral demonstrado nestes autos*”. Em contrapartida, por força do princípio da causalidade, condenou a autora ao pagamento dos encargos de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, haja vista que foi o erro no preenchimento das GIAs a causa do ajuizamento da ação.

E de fato, em sendo a liquidação integral do débito, antes mesmo de sua constituição definitiva, ponto não controvertido nos autos, não havia mesmo como considerar válida a autuação e suas consequências posteriores (inscrição em dívida ativa e protesto), independentemente da observância pela autora do dever acessório de retificação das GIAs correspondentes – até mesmo porque o AIIM em questão sequer tratou do descumprimento da referida obrigação acessória, tendo sido lavrado apenas por infração relativa à falta de recolhimento do imposto, na forma do art. 85, I, alínea “d”, da Lei nº 6.374/89.

Vale acrescentar, ainda, que, por força do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, o pagamento é a principal causa de extinção do crédito tributário; e sua validade, como dito na r. sentença, não pode ser obstada por mero erro material no cumprimento de obrigação acessória pelo contribuinte.

Por outro lado, a ausência do correto preenchimento das GIAs inegavelmente dificultou a identificação dos pagamentos pela fiscalização, ocasionando a imputação do débito e suas consequências posteriores, inclusive o ajuizamento da presente ação, razão pela qual inarredável a atribuição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade pelos ônus sucumbenciais à demandante.

Nesses termos, de rigor a manutenção *in totum* do julgado objurgado – e ante o desprovimento do apelo, majora-se em uma décima parte o percentual dos honorários fixados em primeiro grau (CPC, art. 85, §11).

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

BANDEIRA LINS
RELATOR